



CF CIRC. Nº 3698/ADNR-4/2012

Manaus, 18 de julho de 2012.

CONSÓRCIO ARS CONSULT – MAIA MELO, CONSÓRCIO GEOTTEC – HV e IQS ENGENHARIA LTDA.

Assunto: Recursos Administrativos (fase de Habilitação) e Continuidade da Licitação

Ref.: CC Nº 002/ADNR/SBRB/2012

Objeto: Contratação dos serviços técnicos especializados para elaboração de Projetos de Engenharia nas etapas de estudo preliminar, projetos básicos e projetos executivos para avaliação e restauração da Área de Movimentação de Aeronaves no Aeroporto Internacional Plácido de Castro, em Rio Branco/AC

Anexo: Relatório de Instrução de Recursos e Decisão da Autoridade Competente

Encaminhamos em anexo, para vosso conhecimento, o Relatório de Instrução de Recursos interpostos pelas empresas IQS ENGENHARIA LTDA e GEOTTEC ENGENHARIA S/S (componente do Consórcio GEOTTEC – HV) e a Decisão da autoridade competente (Gerente Regional de Engenharia). Informamos ainda que o referido documento está disponibilizado para consulta na Coordenação de Licitações da Superintendência Regional do Noroeste, em Manaus/AM, bem como no site da INFRAERO: [http://licitacao.www.infraero.gov.br/portal\\_licitacao](http://licitacao.www.infraero.gov.br/portal_licitacao)

Na oportunidade, informamos que o processo licitatório em tela terá sua continuidade com a abertura da Proposta de Preços da empresa habilitada, às **14h do dia 20/07/2012**, na Sala de Licitações da INFRAERO, localizada na Avenida Santos Dumont, nº.1.350 - Bairro Tarumã, em Manaus/AM, Superintendência Regional do Noroeste – SRNR (em frente ao Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes).

  
MARINEZA MARINHO DE MENEZES MONTEIRO  
Coordenadora Regional de Licitações

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária  
Superintendência Regional do Noroeste  
Avenida Santos Dumont, 1.350, Tarumã, Aeroporto Internacional Eduardo Gomes  
CEP 69041-000 – Manaus / AM – Fone: (92) 3652-1339 / 1855 / 1856 – Fax: (92) 3652-1332  
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>

**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DE:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
**PARA:** GERENTE REGIONAL DE ENGENHARIA  
**ASSUNTO:** INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
**REFERENTE:** CONCORRÊNCIA Nº 002/ADNR/SBRB/2012  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA NAS ETAPAS DE ESTUDO PRELIMINAR, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA AVALIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA ÁREA DE MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES NO AEROPORTO INTERNACIONAL PLÁCIDO DE CASTRO, EM RIO BRANCO/AC.  
**RECORRENTES:** IQS ENGENHARIA LTDA e GEOTTEC ENGENHARIA S/S (componente do Consórcio GEOTTEC – HV)

Senhor Gerente,

Trata-se da instrução de recurso administrativo interposto pelas licitantes acima relacionadas contra o resultado atinente ao julgamento proferido pela Comissão de Licitação, que inabilitou a empresa IQS ENGENHARIA LTDA e o consórcio GEOTTEC - HV e habilitou o CONSÓRCIO ARS CONSULT – MAIA MELO.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentada pelas recorrentes, bem como, o exame e opinião desta Comissão à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório.

**I - HISTÓRICO:**

O Edital da Concorrência em epígrafe estabeleceu para efeito de Habilitação no certame:

*“5.5 O INVÓLUCRO I deverá conter todos os documentos a seguir relacionados:*

- ...
- c) *Prova de inscrição ou registro da licitante e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, em vigor;*

- d) *Compromisso de constituição do Consórcio, conforme indicado no subitem 4.1 deste Edital, se for o caso;*
- e) *Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado, correspondente à Equipe Técnica Mínima, contendo a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, com indicação, obrigatória, da função de cada um conforme modelo Anexo IV;*
- e.1) *os profissionais de nível superior indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, deverão declarar que participarão, a serviço da licitante, dos serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional conforme modelo anexo ao Edital;*
- e.2) *os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo gestor do contrato e ratificada pelo seu superior;*
- f) *Atestado(s) de Capacidade Técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove que a Licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, Elaboração ou Coordenação de Projeto de obra de engenharia de unidades aeroportuárias, rodoviárias, portuárias ou metroviárias, com no mínimo 80.000m<sup>2</sup> (oitenta mil metros quadrados), com características e complexidade similares às do objeto da licitação, cujas parcelas de maior relevância são:*
- f.1) *Drenagem;*
- f.2) *Terraplenagem;*
- f.3) *Pavimentação;*
- f.4) *Sinalização viária.*

*NOTA 2: no caso de atestados em nome de consórcios de que a licitante tenha participado, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e que citem, especificamente, o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.*

- g) *comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista em subitem do Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, Elaboração ou Coordenação de Projeto de obra de engenharia de unidades aeroportuárias, rodoviárias, portuárias ou metroviárias, com características e de*

*complexidade similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância são as seguintes:*

- g.1) Drenagem;*
- g.2) Terraplenagem;*
- g.3) Pavimentação;*
- g.4) Sinalização viária.*

*NOTA 3: Um mesmo profissional não poderá responder por mais de uma disciplina.*

- ...
- j) Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho, ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), da sede da licitante, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 01/05/1943, e instituída pela Lei nº 12.440, de 07/07/2011."*

Assim, a COMISSÃO de acordo com essas premissas, dentre outras, realizou o julgamento dos documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes e decidiu:

1) pela **INABILITAÇÃO**: do CONSÓRCIO GEOTTEC – HV, com base no subitem 7.5, alínea “a” do Edital, por deixar de atender o que preconiza o subitem 5.5, alíneas “e” e “g”, do Edital, ou seja, não discriminou a especialização dos profissionais relacionados no Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado da forma prevista no subitem 5.5, alínea “e”, do Edital; a Engenheira Civil Eri do Nascimento Brandi de Oliveira não apresentou Atestado de Responsabilidade Técnica devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, conforme estabelecido no subitem 5.5, alínea “g”, do Edital; os Atestados de Responsabilidade Técnica apresentados pelo Engenheiro Civil Heraldo Pereira de Vasconcelos não foram considerados, haja vista que ele não foi relacionado no Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado, conforme estabelecido no subitem 5.5, alínea “e”, do Edital. Destaca-se que, de acordo com a Nota 3 do referido subitem “*um mesmo profissional não poderá responder por mais de uma disciplina*”; e da empresa IQS ENGENHARIA LTDA, com base no subitem 7.5, alínea “a” do Edital, por deixar de atender o que preconiza o subitem 5.5, alínea “e”, do Edital, ou seja, não discriminou a especialização dos profissionais relacionados no Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado da forma prevista no subitem 5.5, alínea “e”, do Edital – conforme Anexo IV. Destaca-se que, de acordo com a Nota 3 do referido subitem “*um mesmo profissional não poderá responder por mais de uma disciplina*”;



913



2) e pela **HABILITAÇÃO** do CONSÓRCIO ARS CONSULT – MAIA MELO, por ter atendido na íntegra as condições editalícias, divulgando o resultado na forma prevista no subitem 7.2 do Edital.

## **II - DOS RECURSOS:**

### **2.1. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IQS ENGENHARIA LTDA.**

Em que pese à disposição com que os critérios foram dispostos no Edital, no tocante à habilitação no certame, a RECORRENTE formulou recurso na tentativa de desqualificar a motivação de sua Inabilitação.

#### **2.1.1. Razões do Recurso Interposto (em síntese):**

##### **(i) quebra do princípio da vinculação ao Edital**

Inicialmente, a recorrente afirma que apresentou devidamente o Quadro de Pessoal com a indicação precisa dos profissionais que ali relacionou e que o documento (exatamente igual ao determinado pelo Anexo IV, no que diz respeito à forma) foi assinado por todos, conforme a exigência do Anexo IV do Edital.

Transcreve o subitem 5 do Termo de Referência (Anexo XIV do Edital) que trata da equipe técnica mínima a ser alocada no contrato: “...*A equipe técnica mínima da contratada deverá conter os profissionais habilitados e qualificados de acordo com as exigências do Edital, cumprindo também as exigências para as seguintes funções...*”

No subitem 5, alínea “g”, do Edital é requerida a comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente profissionais que tenham executado Projeto ou Coordenação de Projeto para as seguintes disciplinas: Drenagem, Terraplenagem, Pavimentação e Sinalização Viária.

Descreve que a referida comprovação foi efetuada por meio de atestados apresentados em nome dos profissionais Guilherme Marcondes, André Abreu, Marcelo Pimenta e João Carlos Pimenta, registrados no CREA e acompanhados da CAT, **abrangendo as disciplinas requeridas pelo Edital.**

Com relação à NOTA 3 do Edital (um mesmo profissional não poderá responder por mais de uma disciplina), afirma que, para cumprir justamente a alínea “e” do item 5.5 do Edital, apresentou os seguintes atestados específicos dos profissionais:

##### **Guilherme Marcondes:**

- CAT 0013 – Aeroporto de Guarulhos – Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização;



- CAT 0076 – Aeroporto do Galeão – Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização; e
- CAT 1617 – Aeroporto do Santos Dumont – Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização.

**André Abreu:**

- CAT 0076 – Aeroporto do Galeão – Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização;
- CAT 1617 – Aeroporto do Santos Dumont – Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização.

**Marcelo Pimenta:**

- CAT 0280 – Aeroporto do Galeão – Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização.

**João Carlos Pimenta:**

- CAT 0324 – Aeroporto do Galeão – Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização.

Discorre em sua peça recursal que qualquer dos quatro profissionais indicados tem a comprovação específica de ter executado serviços em qualquer uma das disciplinas exigidas pelo Edital e que nenhum profissional apresentado responde por mais de uma disciplina, como entendeu a Comissão de Licitação.

Divergindo da decisão da Comissão, afirma ser possível o entendimento da seguinte distribuição por profissional: Guilherme – Terraplenagem; André – Drenagem; Marcelo – Pavimentação, e João Carlos – Sinalização.

(ii) quebra do princípio da razoabilidade

Alega ainda com relação ao Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado (Anexo IV do Edital), que o fato de não ter indicado uma disciplina específica para cada profissional não significa dizer que ela não cumpriu com as diretrizes do Edital, haja vista ser facilmente identificado o cumprimento dos requisitos exigidos pela análise da documentação dos profissionais nominados, aptos para cada uma das quatro disciplinas exigidas.

Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ

*“... A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis...”*

(STJ; RJS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008).

Afirma que com a habilitação de apenas uma concorrente, a Comissão de Licitação estará desprestigiando a ampla concorrência a que alude o art. 3º da Lei 8.666/93.

Por fim, nos termos da Lei nº 8.666/93, requer a reconsideração decisão ora recorrida, bem como a sua reforma, a fim de que seja a recorrente habilitada no certame, prosseguindo-se nas demais fases da Concorrência Pública.

## **2.2. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GEOTTEC ENGENHARIA S/S (componente do Consórcio GEOTTEC – HV).**

Em que pese à disposição com que os critérios foram dispostos no Edital, no tocante à habilitação no certame, a RECORRENTE formulou recurso na tentativa de desqualificar a motivação de sua Inabilitação.

### **2.2.1. Razões do Recurso Interposto (em síntese):**

Começa a recorrente argumentando que para obtenção da melhor oferta não poderia o edital limitar a participação de empresas interessadas, que atendem perfeitamente o objeto do certame, e que a decisão recorrida vai de encontro ao preâmbulo da concorrência pelo Melhor Preço, e que em prosperando a decisão ora recorrida estaria violado o princípio da finalidade.

Garante que, contrariando a decisão da Comissão, apresentou o quadro de pessoal técnico, discriminando inclusive a especialização de cada profissional, nos exatos termos exigidos pelo Instrumento Convocatório, fls. 35 a 37.

Afirma que o quadro apresentado atendeu rigorosamente às exigências do edital discriminando inclusive, além da função exigida expressamente no edital, a especialização de cada profissional.

Alega falta de razoabilidade na decisão, pois *“tergiversa em detrimento da essência do que pretende a Contratante, limitando sem razão o número de licitantes, sendo evidente o descabimento e ofensa ao legítimo interesse do órgão”*.

Clama pelo estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93, que determina a vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada qualquer alteração que resulte em comprometimento, restrição ou impedimento à competitividade.

Registra que o princípio da vinculação ao Edital, não obstante sua previsão no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) decorre diretamente da aplicação do princípio da legalidade, vez que aquela (vinculação ao edital) complementa esta (legalidade).

Afirma ainda que sua inabilitação *“atenta contra os princípios públicos da isonomia, finalidade, e razoabilidade, impingindo uma limitação desnecessária e contraproducente ao certame.”*

Do atendimento ao item 5.5 alínea “g”. b) Do atendimento ao item 5.5 alínea “g”

Para melhor entendimento, a recorrente detalha os profissionais com a respectiva documentação apresentada em atendimento ao disposto na alínea “g” do item 5.5:

*g.1) Drenagem – Eduardo de Souza Costa – Atestado e CAT fls. 76 a 81 dos Documentos de Habilitação;*

*g.2) Terraplenagem – Paula Adriana de Melo Lopes – Atestado e CAT fls. 76 a 81 dos Documentos de Habilitação;*

*g.3) Pavimentação – Leônidas Alvares Neto – Atestado e CAT fls. 82 a 86 dos Documentos de Habilitação;*

*g.4) Sinalização – Heraldo Pereira de Vasconcelos – Certidão e CAT fls. 70 a 75 dos Documentos de Habilitação*

Destaca que a Engenheira Ery do Nascimento Brandi de Oliveira, a exemplo de outros profissionais do consórcio Recorrente, apresentou declaração de que participará dos serviços objetos do certame a serviço do Consórcio Geotec – HV, na forma exigida no item 5.5, alínea “e” do Edital.

Garante que a Comissão efetuou uma correlação entre o Quadro de Pessoal Técnico e o quadro permanente de profissionais “atribuindo a cada profissional uma responsabilidade de modo completamente desarrazoado, concluindo assim, equivocadamente, que a Engenheira Ery não atenderia as exigências do Edital”. No entanto, afirma que o engenheiro Heraldo Pereira que, na forma da nota 3, alínea “g”, do item 5.5, será o responsável técnico no tocante à sinalização viária, conforme certidão e atestado comprovando sua capacidade e experiência em realizar referida tarefa.

Importante destacar, por fim, que conforme se verifica no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (pág. 425 a 430), os Engenheiros Heraldo Pereira de Vasconcelos e Eduardo de Souza Costa é que são os responsáveis técnicos do consórcio.

Da ilegalidade na desconsideração dos atestados de responsabilidade técnica apresentados pelo Eng.º Heraldo Pereira de Vasconcelos.

Alega que, conforme pode ser verificado na Proposta apresentada (páginas 432 a 434), informou o quadro **mínimo** de pessoal técnico, conforme estabelecido no Edital.

Além do mais, nos diversos atestados técnicos apresentados, bem como no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (pág. 425 a 430) consta o Sr. Heraldo Pereira de Vasconcelos como responsável técnico, podendo-se concluir que este pertence ao Quadro de Técnicos do Consórcio GEOTTEC – HV, sendo ainda o profissional designado para responder pela sinalização viária, possuindo toda documentação exigida para esse mister.

Afirma que o instrumento convocatório é claro ao estabelecer que não poderá um mesmo profissional responder por mais de uma disciplina. Do mesmo modo a alínea “e” do item 5.5 determina a indicação de quadro técnico **mínimo** onde por óbvio não deve constar **obrigatoriamente** todos os profissionais envolvidos nos trabalhos.

Alega ainda que a referida exigência, além de restringir a competitividade do certame, configura-se ato ilegal vez que viola o artigo 3º da Lei 8.666/93 e diversos princípios estabelecidos na Carta Magna.

Ressalta que sua inabilitação é contrária aos princípios da Administração, em especial, ao **Princípio da Finalidade**, um dos primeiros a figurar no art. 3.º da Lei 8.666/93, sendo sua apreciação defendida pelos ilustres doutrinadores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, em seu Manual Prático das Licitações, Ed. Saraiva, pág. 90, verbis:

*“... antes de se iniciar alguma legítima diferenciação entre possíveis licitantes, todos eles desfrutam do mesmo, idêntico, direito de concorrer a contratante com a Administração. A igualdade nesse caso é de expectativa: todos, em princípio, tem iguais expectativas de contratar com a Administração - vencerá a competição o que mais vantagem lhe propiciar”.*

Em suas argumentações, cita ainda o Artigo 3.º da Lei n. 8.666/93, além do dispositivo legal que sacramenta o Princípio da Competitividade é o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/93, que estabelece o seguinte:

*“§ 1.º: É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”* (grifamos)

Cita diversas doutrinas acerca do princípio da competitividade.

Após a explanação de seus argumentos, ao final requereu provimento ao presente recurso, sendo reformada a decisão que inabilitou o recorrente, restando habilitado para prosseguir no certame.

### 2.3 TEMPESTIVIDADE:

A empresa IQS ENGENHARIA LTDA apresentou sua peça recursal sob o nº de protocolo 6044, em 21/06/2012 (págs. 876 a 880), enquanto a empresa GEOTTEC ENGENHARIA S/S apresentou sua peça recursal através de e-mail, em 22/06/2012 (págs. 881 a 894), ambas encaminhando posteriormente seus originais. Assim, considerando que o resultado de Habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e divulgado às licitantes por meio da CF Nº 3069/ADNR-4/2012, em 15/06/2012 (págs. 807 a 872), excluída a data da publicação, o prazo recursal expiraria em 22/06/2012, **TEMPESTIVAS** são as peças recursais. No dia 25/06/2012, foi comunicada, por meio da CF Nº 3223/ADNR-4/2012 (págs. 895 a 898), a abertura prazo para vistas e apresentação de contra-razões aos recursos apresentados até o dia 02/07/2012, sendo recebido, no dia 28/06/2012, as contra-razões do Consórcio ARS CONSULT – MAIA MELO, sob o nº de protocolo 6292 (págs.

899 a 904). Portanto esta Comissão CONHECE os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, com fulcro no subitem 9.2 do Edital e no Art. 109, Inc. I, da Lei n.º 8.666/93.

## 2.4 CONTRA-RAZÕES:

### 2.4.1 Contra-razões do Consórcio ARS CONSULT – MAIA MELO (em síntese)

O princípio da legalidade como norma cogente aplicável à Administração Pública encontra-se previsto no art. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, assim como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo que o mesmo implica, conforme a lição da ilustre professora Maria Sylvia Di Pietro, na impossibilidade da Administração Pública “... *por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende da lei.*”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como o próprio nome anuncia, apresenta sua explicação no art. 41 da Lei 8.666/93 pela qual: “*A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Desta forma, uma vez publicado o edital com as exigências constantes para participação do certame, não há de se falar em qualquer inovação por parte da Administração Pública no sentido de exigir providências não previstas.

Por fim, resta-nos abordar o princípio do julgamento objetivo. A respeito deste princípio colacionamos a lição de Odete Medauar e Hely Lopes Meirelles, simultaneamente:

*“Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo princípio previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito”.*

*“...julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos especificados nas propostas. É princípio de toda licitação de que o seu julgamento se apóie em fatos concretos pedidos pela Administração...”*

### Da inabilitação do Consórcio GEOTTEC – HV

A alínea “e” do subitem 5.5 do Edital deixa claro:

*“e) Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado, correspondente à Equipe Técnica Mínima, contendo a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, com indicação, **obrigatória**, da função de cada um conforme modelo Anexo IV;”* (grifo nosso)

Como aponta a palavra negritada, a indicação da função dos profissionais é **obrigatória**, justificando, somente este ponto, a inabilitação do consórcio. Ocorre que, além deste particular, a licitante apresentou como Engenheira Projetista a profissional Ery do Nascimento Brandi de Oliveira, que não possui os necessários atestados comprobatórios de sua experiência. Não é



919



possível, tampouco permitido, à Comissão de Licitação inferir ou supor que o profissional a ser pontuado é outro que não o apresentado no Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado.

Além disso, existe uma incongruência insanável na proposta do referido consórcio. Em uma parte da proposta a licitante apresenta o profissional Eduardo de Souza Costa como Coordenador e a profissional Ery do Nascimento Brandi de Oliveira como Engenheira Projetista. Em outro lugar o mesmo engenheiro Eduardo aparece como projetista de drenagem e surge um novo nome – Heraldo Pereira de Vasconcelos – como responsável pela sinalização. Seria necessária uma acrobacia mental para deduzir qual profissional trabalharia em qual área. Artifício vedado à Administração Pública quando em uma análise dos documentos de uma licitação.

#### Da inabilitação da empresa IQS Engenharia Ltda

No mesmo diapasão, a empresa IQS Engenharia Ltda não atendeu à exigência **obrigatória** do Edital de Licitação. Não há o que se argumentar quanto ao não cumprimento de um item editalício, sob pena de se permitir uma flexibilização temerária e ilegal no julgamento das propostas.

Admite a citada recorrente que não atendeu ao edital, conforme item 14 de seu recurso: *“Ainda com relação ao Anexo IV, o fato de a IQS não ter indicado uma disciplina específica para cada profissional não significa dizer que ela não cumpriu com as diretrizes do Edital...”*

Tenta ainda fazer comprovação, intempestivamente, em seu recurso administrativo, quando aponta um profissional para cada área de atuação.

#### Dos motivos adicionais para inabilitação das licitantes

Em 7 de julho de 2011, a Lei nº 12.440 instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, definindo como *vacatio legis*, ou seja, o período para entradas em vigência, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Posteriormente, em 24 de agosto do mesmo ano, o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou a referida lei através da Resolução Administrativa nº 1470/2011.

A lei em comento torna obrigatória a apresentação do referido documento em licitações públicas, alterando, para tanto, o inciso IV do artigo 27 da Lei nº 8.666/93.

A Resolução Administrativa do TST, por sua vez, estabelece o *modus operandi* para a emissão da certidão, definindo, inclusive o modelo da mesma, como depreende de seu artigo 4º:

*“Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT será expedida gratuita e eletronicamente em todo o território nacional, observando o modelo constante do Anexo I, no período de pré-cadastro a que alude o § 4º do artigo 1º, e para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, tendo como base de dados o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.”*

O modelo, definido no Anexo I da RA 1470/2011, deixa claro as informações que devem estar contidas na certidão, impossibilitando qualquer outra apresentação que não a definida no documento.



Analisando-se a documentação apresentada, pode-se aferir que a empresa HV Engenharia, bem como a empresa IQS Engenharia Ltda não apresentaram a referida certidão – apresentaram um documento inapropriado -, trazendo a luz outro motivo para a inabilitação das referidas licitantes.

### Dos argumentos espúrios das reclamantes

Ambas as recorrentes alegam que a inabilitação das mesmas afetará a ampla competitividade do certame, insinuando uma ilegalidade na posição da Comissão de Licitação.

Ora, foi dada a devida publicidade ao edital de licitação, como preconizado em lei. Caso houvesse algum laivo de falta de competitividade ou de favorecimento na peça convocatória, o instrumento legal para corrigir o suposto erro seria a impugnação ao edital. Ocorre que as empresas que agora reclamam da decisão da Comissão não só não impugnaram a peça, como ainda participaram do certame, em total condição de igualdade.

O fato de não cumprirem as exigências editalícias não pode servir de pretexto para penalizar a licitante que cumpriu com todos os itens exigidos. Não há que se falar em participação de um único licitante. Existem, de fato, dois consórcios e uma empresa isoladamente participando da presente licitação. Isto não pode ser modificado. Se, no decorrer do certame, uma ou mais licitantes não apresentaram a documentação devida devem ser excluídas da disputa, sob o manto de legalidade que permeia todo o processo desde seu nascedouro.

Concluindo, afirma que a Lei nº 8.666/93, que versa sobre os certames licitatórios, possibilita aos concorrentes a oportunidade de questionar a decisão da Comissão de Licitação em esfera administrativa, através do instrumento Recurso. É legítima a aspiração de qualquer concorrente em participar do certame e reclamar quando achar seu direito violado. Há que se cuidar, apenas, para que estes instrumentos legais não se transformem em artificios protelatórios com o objetivo de desdourar um certame bem conduzido.

Face ao exposto, pede e espera que a Comissão desconsidere os recursos apresentados pelas licitantes reclamantes, mantendo a decisão original e proporcionando ao processo a justiça e isenção necessária aos procedimentos administrativos.

### III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

Primeiramente, cumpre-nos recordar que o julgamento ora recorrido foi alicerçado nos Princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, “caput”, tratou de conceituar licitação, a saber: *“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."  
(destaque nosso)

Justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os concorrentes, a Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 3º, § 1º do Inciso I, proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*"§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**" (grifo nosso)

Neste contexto, em sua análise a Comissão baseou-se nos critérios definidos no instrumento convocatório, o qual foi e continua sendo senão o único, o principal alicerce deste colegiado. Portanto, foi julgada em estrita conformidade com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atrelado ao princípio do julgamento objetivo** (tão bem aguerreado nas contra-razões da empresa habilitada)

Quanto à natureza vinculatória do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, págs. 401/402)".* (grifo nosso)

Segue ainda definição do Princípio do Julgamento Objetivo extraído do livro Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição:

*“Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.” (grifo nosso)*

Contestamos ainda as argumentações intempestivas das recorrentes, alegando que a presente concorrência limitou a participação de empresas interessadas, bem como que a decisão ora recorrida vai de encontro ao preâmbulo da concorrência pelo Melhor Preço.

Ocorre que o simples fato de haverem acudido três licitantes interessadas (uma empresa, bem como dois consórcios compostos por duas empresas cada), inclusive com a participação de empresas de outros estados da federação, em condições de igualdade (princípio da isonomia), já evidencia que não houve limitação de participação, legitimando o certame.

Ademais, está previsto no subitem 9.1 do edital do certame, o instituto da impugnação ao instrumento convocatório, o qual se destina a garantir o direito a qualquer licitante, mesmo que em potencial, de apresentar manifestação contrária à do órgão licitador, quando for o caso.

*“9.1 A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital e protocolada no Protocolo da INFRAERO, Av. Santos Dumont, 1.350 – Bairro Tarumã, Sede da Superintendência Regional do Noroeste, em Manaus/AM, de 2ª a 6ª feira, das 8h às 12h e das 13h às 17h:*

- a) por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada no subitem 2.1 deste Edital;*
- b) pela licitante, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada no subitem 2.1 deste Edital.”*

Ademais, o subitem 16.7 possibilitou às empresas interessadas no certame, a obtenção de esclarecimentos relativos a licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto.

*“16.7 Os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus Anexos, poderão ser solicitados, preferencialmente, via e-mail, [licitamn.cmn@infraero.gov.br](mailto:licitamn.cmn@infraero.gov.br), ou por correspondência dirigida ao Presidente da Comissão de Licitação, na Coordenação Regional de Licitações, na Sede da SRNR, localizado na Av. Santos Dumont, 1350, Bairro Tarumã, CEP 69041-000, em Manaus/AM (em frente ao Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes), ou pelo*

Q

923



*fac-simile nº (092) 3652-1332, no horário comercial, de 2ª a 6ª feira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação. Os esclarecimentos prestados serão estendidos a todos adquirentes do Edital e seus Anexos e disponibilizados no site [http://licitacao.www.infraero.gov.br/portal\\_licitacao](http://licitacao.www.infraero.gov.br/portal_licitacao), até o dia útil imediatamente anterior à data fixada para abertura da licitação;”*

Ocorre que durante todo o período de publicidade da licitação não houve pedido de impugnação ao Edital, muito menos solicitação de esclarecimento de dúvidas acerca da documentação a ser apresentada no processo licitatório.

Com relação à alegação do Consórcio ARS CONSULT – MAIA MELO de que as empresas HV Engenharia e IQS Engenharia Ltda apresentaram Certidão Negativa de Débitos Trabalhista fora dos moldes estabelecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, entende esta Comissão como Preclusa, pois o referido consórcio deixou de utilizar o prazo recursal de resultado de habilitação para questionar as motivação de inabilitação de suas concorrentes.

No entanto, prezando pela lisura processual, entende a Comissão que as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas apresentadas pelas licitantes HV Engenharia e IQS Engenharia Ltda (págs. 489 e 604, respectivamente) atendem à exigência estabelecida no Edital para habilitação no certame, tendo em vista terem sido emitidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, órgãos responsáveis por prestar as informações dos processos trabalhistas que abrangem a cidade sede da licitante, necessárias para compor o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme definido na Resolução Administrativa Nº 1470/2011 do TST, transcrita parcialmente abaixo:

Resolução Administrativa Nº 1470/2011 - TST:

*“Considerando a necessidade de padronizar e regulamentar a frequência, o conteúdo e o formato dos arquivos a serem disponibilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho com os dados necessários à expedição da CNDT;*

**RESOLVE**

*Banco Nacional de Devedores Trabalhistas*

*Art. 1º É instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, composto dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações:*

Q

*I — estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas; ...” (grifo nosso)*

No mais, com base no subitem 16.5 do Edital, seguem anexas Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas das referidas empresas, extraídas do site TST, comprovando o enquadramento destas no referido subitem do Edital.

Registros feitos e tendo em vista que alguns argumentos apresentados nas peças recursais discordam do parecer técnico que baseou o julgamento dos documentos de Habilitação, foram os mesmos submetidos à análise e manifestação da unidade organizacional requisitante do objeto que por meio de sua área técnica se manifestou nos termos reproduzidos entre os tópicos a seguir:

**3.1 Quanto ao recurso interposto pela empresa IQS ENGENHARIA LTDA.**

A recorrente alega ter discriminado, de forma inequívoca, a disciplina que cada profissional irá responder. Entretanto, no entendimento da Comissão, a indicação dos profissionais não deixa claro a atribuição/especialidade que cada profissional desempenhará no decorrer do processo, restando à Comissão fazer uma interpretação extensiva do edital, o que é vedado por lei. Ademais, no item 13, da peça recursal, a IQS Engenharia Ltda – EPP, intempestivamente, discrimina, agora com clareza e diferentemente do que apresentou em sua documentação de habilitação, os profissionais com as respectivas disciplinas. Vale ressaltar que o engenheiro Guilherme Marcondes Machado, no recurso, é indicado para responder pela disciplina Terraplenagem e na documentação de habilitação irá responder como o Coordenador dos Projetos.

Com relação à forma de apresentação do Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado (Anexo IV do Edital), destacamos o subitem 5.5 alínea “e”, “...contendo a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, com indicação, obrigatória, da função de cada um conforme modelo Anexo IV”; (grifo nosso).

**3.2 Quanto ao recurso interposto pela empresa GEOTTEC ENGENHARIA S/S (componente do Consórcio GEOTTEC – HV).**

a) Quanto à inabilitação com base no subitem 5.5, alínea “e”, do Edital:



925



- O entendimento permanece, haja vista que alguns profissionais indicados no Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado, não apresentaram os Atestados de Capacidade Técnica, com as respectivas Certidões de Acervo Técnico–CAT, conforme preconiza o item 5.5 alínea “g”. Outrossim, a recorrente apresentou os atestados do engenheiro Heraldo Pereira de Vasconcelos, porém não o indicou como profissional a ser utilizado no serviço.

b) Quanto à inabilitação com base no subitem 5.5, alínea “g”, do Edital:

- A recorrente apresenta outros profissionais que não foram considerados no momento da apresentação dos documentos de habilitação, e, intempestivamente, discrimina as disciplinas que cada profissional irá responder. Se o engenheiro Eduardo de Souza Costa responder pela disciplina “Drenagem”, quem responderá pela coordenação de projetos?

- Em outro momento, a recorrente fez o inverso, indicou profissional que seria utilizado nos serviços e não apresentou os Atestados de Capacidade Técnica, com as respectivas Certidões de Acervo Técnico–CAT, conforme preconiza o subitem 5.5, alínea “g”, do Edital.

- A recorrente ainda destaca que os engenheiros Heraldo Pereira de Vasconcelos e Eduardo de Souza Costa são os responsáveis técnicos do Consórcio, oportuno lembrar que o Sr. Eduardo de Souza Costa, mesmo sendo o responsável técnico pelo consórcio foi indicado no “Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado”, como coordenador de projetos. O Sr. Heraldo Pereira de Vasconcelos não foi indicado, embora tenha apresentado os atestados. O edital solicitava a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, com as respectivas Certidões de Acervo Técnico–CAT, dos profissionais indicados no “Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado”, para habilitação, conforme subitem 5.5, alínea “e” e subalíneas.

c) Quanto à apresentação de atestados de responsabilidade técnica pelo Eng.º Heraldo Pereira de Vasconcelos.

- O edital solicita a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, com as respectivas Certidões de Acervo Técnico–CAT, dos profissionais indicados no “Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado”, para habilitação, conforme subitem 5.5, alínea “e” e subalíneas. Como o próprio nome diz é nesse documento que a licitante deve “indicar” quais profissionais participarão do serviço – com os respectivos atestados - e pela disciplina que cada profissional responderá, conforme a NOTA 3, da alínea “g” do subitem 5.5, do Edital. Trata-se na verdade de uma declaração formal de sua disponibilidade para compor a equipe técnica. Se não fosse assim, seria uma obrigação desnecessária.

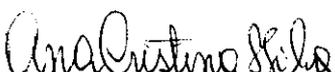


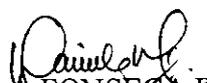
Diante dos argumentos apresentados nesse compêndio, cientes de ter observado todos os princípios inerentes às licitações públicas, nos termos do Artigo 37, “caput” e inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 3º da Lei 8.666/93, não vislumbramos a possibilidade de alteração do Resultado de Julgamento dos Documentos de Habilitação conforme divulgado por essa Comissão de Licitação.

#### IV – CONCLUSÃO:

Consubstanciada em todo o exposto, a Comissão de Licitação, CONHECE os argumentos recursais, conforme respectiva análise empregada no subitem III deste relatório, e submete o assunto à elevada consideração de V.Sa. com parecer pelo **NÃO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas IQS ENGENHARIA LTDA e GEOTTEC ENGENHARIA S/S (componente do Consórcio GEOTTEC – HV), por carecer de motivação que justifique alteração no resultado de julgamento de Habilitação proferido.

Manaus (AM), 04 de julho de 2012.

  
ANA CRISTINA SANTOS SILVA  
Presidente

  
DANIELA FONSECA DE MORAIS  
Membro Técnico



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: IQS ENGENHARIA LTDA EPP (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 72.591.001/0001-69

Certidão n°: 5395720/2012

Expedição: 04/07/2012, às 16:42:49

Validade: 30/12/2012 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **IQS ENGENHARIA LTDA EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **72.591.001/0001-69**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

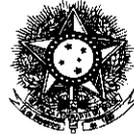
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: H V ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.097.587/0001-48

Certidão nº: 5396147/2012

Expedição: 04/07/2012, às 16:46:58

Validade: 30/12/2012 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **H V ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.097.587/0001-48**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





935

DESPACHO Nº 362/EGNR/2012

Manaus, 18 de julho de 2012.

De: EGNR

Para: Comissão de Licitação

Assunto: Relatório de Instrução de Recurso

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 002/ADNR/SBRB/2012

Objeto: Contratação dos serviços técnicos especializados para Elaboração de Projetos de Engenharia nas etapas de estudo preliminar, projetos básicos e projetos executivos para avaliação e restauração da Área de Movimentação de Aeronaves no Aeroporto Internacional Plácido de Castro, em Rio Branco/AC.

Em atenção ao Despacho nº 1412/ADNR-4/2012 (pág. 934), CONHEÇO os Recursos contra o resultado de Habilitação do processo em tela, interpostos pelas empresas pelas empresas IQS ENGENHARIA LTDA e GEOTTEC ENGENHARIA S/S (componente do Consórcio GEOTTEC – HV), e, com base nos fatos e fundamentos constantes do Relatório de Instrução de pág. 910 a 928x e no despacho aprovatório da Gerência Regional Jurídica de nº 613/DJNR/2012 (págs. 930/933), **NEGO PROVIMENTO** aos mesmos, mantendo integralmente o resultado de julgamento de Habilitação proferido pela Comissão de Licitação. Divulgue-se.

NILSON PEDRO DE SOUZA FALCÃO  
Gerente Regional de Engenharia